Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0812025-80.2023.8.19.0008
APELANTE: CLAUDIANNE SANTOS ASSIS TITO
APELADA: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE DÍVIDA DESCONHECIDA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INSERÇÃO DO DÉBITO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. CANCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O propósito recursal reside em saber: (i) se houve a comprovação do negócio jurídico originário da dívida; e (ii) se a exibição de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome", com fundamento na ausência de relação jurídica, sem inscrição em cadastro de inadimplentes, enseja o dever de indenizar por dano moral.

2. A causa de pedir está lastreada na inexistência de relação jurídica. Dessa forma, o presente caso não se adequa aos requisitos e limites estabelecidos pelo STJ (Tema Repetitivo 1264) para a determinação de sobrestamento do feito, tendo em vista que o débito objeto da lide não se encontra prescrito e a referida prejudicial de mérito não foi aventada nos autos. Precedente do TJRJ.

3. Impõe frisar que, apesar de inexistente qualquer enlace contratual entre as partes, é de natureza consumerista a relação jurídica em questão, uma vez que a demandante é consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a demandada, por sua vez, enquadra-se na definição de fornecedor de serviços, na forma do *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal.

4. No caso em tela, a parte autora alegou que junho/2023, ao tentar emitir a certidão de “N CONSTA” do SERASA/SPC/SCPC, obteve ciê

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 21/10/2026 16:26:04
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
19
Carimbado Eletronicamente

da inclusão de débito em seu nome, no valor de R$ 5.103,93, pela empresa ré. Afirmou que desconhece o respectivo débito e que nunca solicitou, autorizou, consumiu ou usufruiu de produtos e serviços fornecidos pela empresa ré. Suscitou que não recebeu qualquer notificação prévia sobre a cessão de crédito ou acerca da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Asseverou que, apesar de o débito ser originário do Banco Bradesco, com o qual a autora teve relação jurídica, não reconhece a existência de qualquer dívida com a instituição financeira.

5. Ressalta-se, por oportuno, que a causa de pedir refere-se a fato negativo, de impossível produção para quem o declara, recaindo sobre a parte contrária o dever de infirmá-lo, comprovando a regularidade do contrato, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

6. A ré, por sua vez, alegou que as cobranças debatidas se originaram de débitos não quitados pela parte autora, que foram objeto de cessão de crédito para a empresa demandada. Contudo, apenas forneceu como prova o termo de cessão de crédito firmado com o Banco Bradesco, não apresentando o contrato originário ou qualquer elemento que comprovasse o débito entre a instituição financeira cedente e a demandante.

7. Neste jaez, não está comprovada a licitude do débito impingido à autora, uma vez que a empresa ré não logrou juntar aos autos documentos aptos a confirmar que celebrou o pacto, merecendo reforma a sentença a fim de que seja desconstituído o débito promanado da avença controvertida nos autos. Precedentes.

8. Verificada a irregularidade da conduta da sociedade ré, passa-se à análise do pleito autoral de indenização por danos morais.

9. Emerge dos autos que não foi anexado qualquer documento que indique a existência de negativação do nome da parte autora perante cadastros dos inadimplentes.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
20
Carimbado Eletronicamente

10. Tratou-se, de fato, da inclusão na plataforma "SERASA Limpa Nome" para que a dívida proveniente de suposta relação jurídica fosse negociada.

11. A "SERASA Limpa Nome" é um serviço ofertado que pode ser acessado pelo consumidor pelo *site* ou aplicativo para consultar pendências inscritas ou não, através do qual é viabilizada negociação direta com as empresas parceiras, com obtenção de descontos e condições especiais de pagamento, bastando que o interessado se cadastre para ter acesso.

12. É importante salientar que os contratos inscritos na mencionada plataforma não se confundem com negativação, inexistindo ilegalidade no tocante ao armazenamento de informações.

13. Frise-se, ainda, que a recorrente não demonstrou que a situação descrita na exordial afetou sua pontuação a ser consultada na SERASA por outros credores com o objetivo de concessão de novos créditos.

14. Sequer se há de falar na teoria da perda do tempo útil, engendrada pelo professor Marcos Dessaune e amplamente perfilhada por este Tribunal, pois na hipótese dos autos, conforme narrado na inicial, a autora não comprovou a perda do seu tempo útil ou desvio produtivo para solucionar o problema a conjurar a reparação extrapatrimonial vindicada.

15. Nessa linha, diante da ausência de efetiva negativação do nome da apelante perante o mercado de crédito, não se verifica qualquer ofensa a sua personalidade, inexistindo, por conseguinte, dano moral a ser compensado. Precedentes do STJ e TJRJ.

16. Nestas circunstâncias, considerando que não houve a inscrição indevida do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes, mas apenas em uma plataforma destinada à renegociação da dí descabe o reconhecimento do prejuízo, deve

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ser julgado improcedente o pleito compensatório por dano moral.

17. A Corte Nacional firmou o entendimento se gundo o qual a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa. Precedente do STJ.

18. No caso concreto, o arbitramento tendo como parâmetro o valor do proveito econômico obtido na demanda (inexistência de dívida de R$ 5.103,93) ensejaria quantia irrisória.

19. Assim, com o provimento parcial do recurso a sucumbência deve ser recíproca, na forma do art. 86 do Códex Instrumental, de modo que as despesas processuais devem ser pagas pelas partes na proporção de ½ para cada uma, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos dos litigantes, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

20. Por fim, por conta do provimento parcial do apelo da autora, não cabe a fixação dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

21. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0812025-80.2023.8.19.0008**, em que é apelante **CLAUDIANNE SANTOS ASSIS TITO** e apelada **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para: **a)** julgar procedente o pedido inexistência da dívida; **b)** reconhecer a sucumbência recípro condenar as partes ao rateio das despesas do processo,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
22
Carimbado Eletronicamente

honorários de Advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos dos litigantes**,** observada a gratuidade de justiça deferida em favor da demandante.

V O T O

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com benefício da gratuidade justiça deferido na decisão de ID 260590397**,** presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O propósito recursal reside em: (i) saber se houve a comprovação do negócio jurídico originário da dívida; e (ii) saber se a exibição de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome", com fundamento na ausência de relação jurídica, sem inscrição em cadastro de inadimplentes, enseja o dever de indenizar por dano moral.

De início compete registrar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado o julgamento dos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), com vistas a “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos”, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a referida a questão (Tema 1264), a suspensão não se aplica ao caso em apreço.[1]

É que na causa de pedir em momento algum a parte se reportou que o débito controvertido envolve dívida prescrita. Deveras, a demanda tem como fundamento a ausência de relação jurídica.

E tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito, sob o fundamento em suposta negativação indevida por ausência de relação jurídica, imprescindível o reconhecimento de que o presente caso não se adequa aos requisitos e limites estabelecidos pela Corte Nacional no Tema Repetitivo 1264.

[1] Tema: 1264 - Questão submetida a julgamento: Definir se a dívida prescrita pode ser e extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de aco de renegociação de débitos. Data da afetação: 11/06/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
23
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido o recente julgado desta Egrégia Câmara de Direito Privado:

> Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais. Exordial que controverte acerca da existência de débito e ameaça de sua inscrição em cadastro restritivo de crédito. Sentença de procedência parcial, que declarando a inexistência da dívida controvertida e determinando sua exclusão da plataforma "SERASA LIMPA NO_ME", julgou improcedente o pleito compensatório. Irresignação exclusiva do Consumidor, pugnando pela condenação do Réu à indenização imaterial. **Inaplicabilidade da suspensão determinada pelo STJ na rediscussão do Tema 1264, que analisa se dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos. Ausência de alegação de prescrição.** Incontroversa a inexistência do débito e a falha da Demandada, bem como corretamente determinada a exclusão da inscrição na plataforma de negociação, ante a inexistência de comprovação de origem do débito e de insurgência recursal da Demandada. Lançamento na plataforma "Serasa Limpa Nome" que, entretanto, não se confunde com negativação ou outro tipo de cobrança coercitiva. Cadastro positivo. Incidência da Lei nº 12.414/11. Tese firmada no Tema nº. 710/STJ, entendendo pela licitude de sistema de avaliação. Dano moral não configurado. Ausência de qualquer comprovação de influência no "score" do consumidor ou de perda de tempo útil. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, do CPC). Incidência do Verbete Sumular nº 330 deste Nobre Sodalício, segundo o qual "[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". Sentença que se que se mantém. Cabimento de honorários recursais, ex vi do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Conhecimento e Desprovimento do recurso.[2]

Impõe frisar que, apesar de inexistente qualquer enlace contratual entre as partes, é de natureza consumerista a relação jurídica em questão, uma vez que a demandante é consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Proteção e Defesa do

[2] BRASIL. TJRJ. APALAÇÃO. 0813153-04.2024.8.19.0202. Des(a). RENATA SILV FRANÇA FADEL. DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgar 30/01/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
24
Carimbado Eletronicamente

Consumidor, e a demandada, por sua vez, enquadra-se na definição de fornecedor de serviços, na forma do *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal.[3] [4]

Da leitura do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de ser viços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.[5]

Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

O art. 23 da Lei n.º 8.078/1990 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica.[6]

Sobre o tema ensina o professor Leonardo de Medeiros Garcia:

> O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e ser viços (arts. 18 ao 22), em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio.

[3] Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

[4] Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[5] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificaç
culpa.

[6] Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos pr
e serviços não o exime de responsabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanação e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.
> (...)
> O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa. As sim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa-fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.[7]

Pois bem.

No caso em tela, a parte autora alegou que, em junho/2023, ao tentar emitir a certidão de “NADA CONSTA” do SERASA/SPC/SCPC, obteve ciência da inclusão de débito em seu nome, no valor de R$ 5.103,93, pela empresa ré. Afirmou que desconhece o respectivo débito e que nunca solicitou, autorizou, consumiu ou usufruiu de produtos e serviços fornecidos pela empresa ré. Suscitou que não recebeu qualquer notificação prévia sobre cessão de crédito ou acerca da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Asseverou que, apesar de o débito ser originário do Banco Bradesco, com o qual a autora teve relação jurídica, não reconhece a existência de qualquer dívida com a instituição financeira.

Ressalta-se, por oportuno, que a causa de pedir refere-se a fato negativo, de impossível produção para quem o declara, recaindo sobre a parte contrária o dever de infirmá-lo, comprovando a regularidade do contrato, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. [8]

[7] GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurispruc*
4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 184.
[8] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

A ré, por sua vez, alegou que as cobranças debatidas se originaram de débitos não quitados pela parte autora, que foram objeto de cessão de crédito para a empresa demandada. Contudo, apenas forneceu como prova o termo de cessão de crédito firmado com o Banco Bradesco (ID 262408370), não apresentando o contrato originário ou qualquer elemento que comprovasse o débito entre a instituição financeira cedente e a demandante.

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial de Registro: Robson de Alvarenga

Rua Quinze de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro
Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rtd.com.br - Site: www.4rtd.com.br

CERTIDÃO POR QUESITO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro nº 5342949 de 12/04/2018

Certifico e dou fé que, nos arquivos deste 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, consta o **REGISTRO Nº 5342949** de **12/04/2018**, referente ao documento abaixo descrito:
I - NATUREZA DO DOCUMENTO: CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS
II - DATA DO DOCUMENTO: 18/01/2018
III - PARTES:
a) Cedente: BANCO LOSANGO S A BANCO MULTIPLO
CNPJ/MF nº 33.254.319/0001-00

b)Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1
CNPJ/MF nº 09.263.012/0001-83

Certifico, constar anexo ao documento acima descrito, listagem de créditos cedidos pelo cedente ao cessionário, abrangendo, dentre outros, o crédito descrito a seguir:
Nome: CLAUDIANNE SANTOS ASSIS
Contrato: 09111001437854815
CPF/CNPJ: 098.365.137-01
Valor: R$ 1.208,89

Neste jaez, não está comprovada a licitude do débito impingido à autora, uma vez que a empresa ré não logrou juntar aos autos documentos aptos a confirmar que celebrou o pacto, merecendo reforma a sentença a fim de que seja desconstituído o débito promanado da avença controvertida nos autos.

Neste sentido os seguintes arestos deste Tribunal de Justiça:

> Apelação cível. Direito civil. **Cessão de crédito. Ausência de prova da existência da contratação do cartão de crédito.** Inteligência dos arts. 286 e 290 do CC. Dano moral caracterizado. Valor da indenização reduzido para 5.000,00. Precedentes das duas Turmas de direito pr

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
27
Carimbado Eletronicamente

do STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.[9]

Ação Declaratória c/c Indenizatória. Negativação indevida do nome da autora, junto à SERASA e ao SPC. Alegação no sentido de que desconhece existência de contrato com a instituição ré. Sentença de procedência. Valor indenizatório fixado em R$ 6.000,00. Inconformismo das partes, pretendendo a autora, majoração do quantum indenizatório, bem como ajuste no dies a quo da incidência dos juros de mora. **Em contrapartida, busca a ré, a improcedência dos pedidos, ou em última análise, redução do valor fixado como reparação moral. Manifesta ausência de provas a respeito de contratação entre as partes. Instituição financeira que se limita a afirmar, tratar-se de cessão de crédito travada com o Banco Itaú, sem juntar aos autos, a prova a respeito de eventual contrato mantido entre a demandante e o Banco cedente. Cobrança de valores e negativação de nome da autora que se mostram indevidas**. Responsabilidade extracontratual. Incidência do verbete sumular n. 54 do colendo STJ. Precedentes desta Corte, quer seja pelo reconhecimento da fragilidade da prova produzida pela empresa ré, quer seja quanto ao valor fixado a título de indenização pelo dano moral causado à autora. Honorários recursais aplicados à parte vencida - ré (12% sobre o valor da condenação). Julgamento monocrático autorizado, a teor do art. 5º, LXXVIII da CF c/c. o art. 932, V, "a" do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO 1 (autora) e DESPROVIMENTO DO RECURSO 2 (ré).[10]

Verificada a irregularidade da conduta da sociedade ré, passa-se à análise do pleito autoral de indenização por danos morais.

Emerge dos autos que não foi anexado qualquer documento que indique a existência de negativação do nome da parte autora perante os cadastros dos inadimplentes.

Tratou-se, de fato, da inclusão na plataforma “SERASA Limpa Nome” para que a dívida proveniente de suposta relação jurídica fosse negociada.

A “SERASA Limpa Nome” é um serviço ofertado que

[9] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. 0008107-31.2021.8.19.0054. Des(a). ALEXANDRE CARVALHO MESQUITA. SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgamento: 12/08/2025
[10] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. 0821100-62.2022.8.19.0208. Des(a). SIRLEY ABREU BIT SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgamento: 06/06/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
28
Carimbado Eletronicamente

pode ser acessado pelo consumidor pelo *site* ou aplicativo para consultar pendências inscritas ou não, através do qual é viabilizada negociação direta com as empresas parceiras, com obtenção de descontos e condições especiais de pagamento, bastando que o interessado se cadastre para ter acesso.[11]

É importante salientar que os contratos inscritos na mencionada plataforma não se confundem com negativação, inexistindo ilegalidade no tocante ao armazenamento de informações.

Frise-se, ainda, que a recorrente não demonstrou que a situação descrita na exordial afetou sua pontuação a ser consultada na SERASA por outros credores com o objetivo de concessão de novos créditos. Por sua vez, a demandada comprovou a ausência de negativação do nome da autora (IDs 262408368 e 262408369)

SOLICITANTE **SENHA GERADA PARA OPERADOR AC**

CPF no **09836513701**

Em resposta a vossa solicitacao, informamos que constou(aram) em nome do CPF no 09836513701:

Periodo: Ultimos 5 anos

SCPC - Registro(s) de Debito(s)

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R$)
000001710013015572	26/11/2016	02/01/2017	12/01/2017			11/05/2019	52,31

Empresa
CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R$)
000001710013015572	26/02/2017	11/05/2019	23/02/2021			06/02/2022	799,76

[11] **https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online?gclid=Cj0KCQjwhY-aBhCUARIsALNIC04mOLeDHZntswtxWS9WEFHQwFd_C7n2Ik1prSSHS-ei8GM5563S4V8aAk8-EALw_wcB**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
29
Carimbado Eletronicamente

serasa experian

Concentre - Detalhe

segunda-feira, 6 de novembro de 2023

Identificação			
Nome	CPF	Dt Nascimento	Nome da Mãe
CLAUDIANNE SANTOS ASSIS TITO	098.365.137-01	01/09/1983	GENI DOS SANTOS ASSIS

Anotações Negativas				
Resumo				
Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	nada consta	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	nada consta	-	-	-

Sequer se há de falar na teoria da perda do tempo útil, engendrada pelo professor Marcos Dessaune e amplamente perfilhada por este Tribunal, pois na hipótese dos autos, conforme narrado na inicial, a autora não comprovou a perda do seu tempo útil ou desvio produtivo para solucionar o problema a conjurar a reparação extrapatrimonial vindicada.

Nessa linha, diante da ausência de efetiva negativação do nome da recorrente perante o mercado de crédito, não se verifica qualquer ofensa a sua personalidade, inexistindo, por conseguinte, dano moral a ser compensado.

Tal entendimento encontra conforto em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALID REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGF INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Em consonância com a orientação desta Corte Sup

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
30
Carimbado Eletronicamente

> entende-se que, "se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
> **2. No entanto, prevalece que "a inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo" (AgInt no AREsp n. 2.475.479/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).**
> **3. A Corte local, analisando as peculiaridades fáticas do caso, constatou que não houve a inscrição indevida do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes, apenas em uma plataforma destinada à renegociação da dívida, não se evidenciando a ofensa a seus direitos da personalidade, o que torna inviável o recurso especial no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**
> 4. Agravo interno desprovido.[12]

No mesmo sentido os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE CONTRATO E INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESGIGNAÇÃO DO AUTOR. **SERASA LIMPA NOME. CADASTRO POSITIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS RETRITIVOS DE CRÉDITO QUE NÃO FOI PROMOVIDA PELA RÉ E QUE NÃO SE CONFUNDE COM O SISTEMA SCORE. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADO.** PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA

[12] BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2668334 / GO. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELL TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/10/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
31
Carimbado Eletronicamente

DÍVIDA QUE TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR. PARTE RÉ QUE TROUXE AOS AUTOS MÍDIA ONDE COMPROVOVA A CONTRATAÇÃO. RECORRENTE QUE, EM QUE PESE AFIRMAR QUE NÃO ERA ELE QUEM ESTAVA NA LIGAÇÃO, NÃO REQUEREU QUALQUER PROVA A FIM DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DO AUTOR DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I CPC, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. [13]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NÃO VERÍDICA EM CADASTRO POSITIVO. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. PROGRAMA "SERASA LIMPA NOME". APONTAMENTO DE DÍVIDA COM O CADASTRO POSITIVO (SERASA SCORE). REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PORÉM REJEITANDO O PLEITO INDENIZATÓRIO. INCONFORMISMO DA AUTORA, QUE BUSCA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO A ESTE PONTO. **O SISTEMA "SCORE SERASA" NÃO SE CONFUNDE COM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. DANO MORAL INEXISTENTE. INEXISTE PROVA DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU MESMO QUE QUE EVENTUAL TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE CRÉDITO TENHA SIDO PREJUDICADA EM RAZÃO DO APONTAMENTO**. RECURSO DESPROVIDO. [14]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. REVENDA DE PRODUTOS AVON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REPARO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. A DESPEITO DE A DÍVIDA SER INEXIGÍVEL, NÃO PODE MACULAR O HISTÓRICO DA CONSUMIDORA. **SERASA LIMPA NOME. MESMO QUE A PRÁTICA DAS RÉS QUE, NO TEMPO, SE REVELAVA IMPRÓPRIA MEREÇA SER EXCLUÍDA, O DANO MORAL**

[13] BRASIL. TJRJ. Processo nº 0113941-56.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARD AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 06/03/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
[14] BRASIL. TJRJ. Processo nº 0030693-79.2021.8.19.0210 – APELAÇÃO. Des(a). TERES ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 29/02/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMAR DIREITO PRIVADO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
32
Carimbado Eletronicamente

> **NÃO RESTOU CONFIGURADO.** APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[15]

Nestas circunstâncias, considerando que não houve a inscrição indevida do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes, mas apenas em uma plataforma destinada à renegociação da dívida, descabe o reconhecimento do prejuízo, mantendo-se irretocável a sentença *a quo* no concernente à improcedência do pleito compensatório por dano moral.

Com o provimento parcial do recurso para julgar procedente o pedido de inexistência da dívida, a sucumbência deve ser recíproca, na forma do art. 86 do Códex Instrumental.

Por fim, por conta do provimento parcial do apelo da ré, não cabe a fixação dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.[16]

Veja-se o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis.
> 2. A alteração de premissa adotada pelo acórdão recorrido – no sentido de que o acidente, que vitimou o ex-segurado, ocorreu em área pela qual a agravante era a responsável técnica – encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> **3.** A majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, cujo desiderato é desestimular a interposição de recursos infundados e protelatórios, pressupõe a existência dos seguintes

[15] BRASIL. TJRJ. Processo nº 0019462-13.2020.8.19.0203 – APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 29/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

[16] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levan conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o di nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devi advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para de conhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
33
Carimbado Eletronicamente

> requisitos, cumulativamente: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil**; (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e (iii) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, sendo certo que, no caso concreto, tais pressupostos restaram atendidos.
> 4. Agravo interno desprovido.[17]

Por tais fundamentos, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso para **a)** julgar procedente o pedido de inexistência da dívida; **b)** reconhecer a sucumbência recíproca e condenar as partes ao rateio das despesas do processo, com honorários de Advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos dos litigantes**,** observada a gratuidade de justiça deferida em favor da demandante.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[17] BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1328067/ES. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 09/05/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ